

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 004 /2021**

**INSERE** formas de pagamentos de tributos no âmbito do município de Manaus, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Art.1.º Fica inserido o art. 67-A na lei nº 1.073, de 16 de novembro de 1973, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Manaus, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – A. O contribuinte tem o direito de realizar o pagamento do tributo por operações de cartão de crédito ou débito, formas de pagamentos digitais, inclusive pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

Parágrafo único. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte.” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 10 de agosto de 2021.



**VEREADOR FRANSUÁ**

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade conceder ao contribuinte local a possibilidade de efetuar o débito tributário por meio de operações com cartão de débito e crédito, bem como pagamentos instantâneos.

Como é manifesto, hodiernamente, a sociedade vem se desvencilhando do dinheiro em espécie, optando, preferencialmente, por pagamentos com cartões e Pix. Conforme pesquisas da WorldPay, empresa voltada para tecnologia relacionada a forma de pagamentos, somente 20,5% de todas as transações bancárias mundiais são executadas através do dinheiro tradicional.

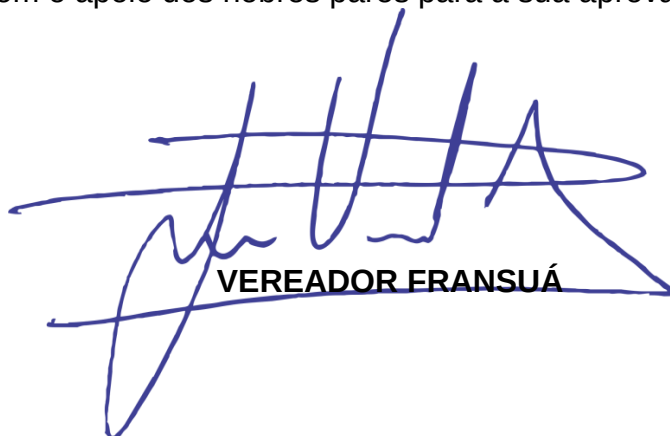
Não se deve olvidar que é de competência da Câmara Municipal de Manaus, dispor sobre os tributos municipal, ex vi Lei Orgânica do Município de Manaus, art. 22:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remoção de dívidas;

Saliente-se, ainda, que não acarretará ônus para o poder público, uma vez que os encargos adicionais ficarão a encargos do contribuinte.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



**VEREADOR FRANSUÁ**

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

SEÇÃO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

**Art. 67 -** O pagamento de tributos far-se-á na forma de prazo estabelecido nesta lei e em regulamento.

~~Art. 68 - Expirado o prazo de pagamento, o crédito tributário será onerado de: (Vide Leis nº 422/1998 e nº 1351/2009)~~

~~I - multa de mora na seguinte forma:~~

~~a) até 30 dias de atraso - dez por cento (10%);~~

~~b) de 31 a 60 dias de atraso - vinte por cento (20%);~~

~~c) de 61 a 90 dias de atraso - trinta por cento (30%);~~

~~d) acima de 90 dias de atraso - quarenta por cento (40%);~~

~~I - multa de mora, fracionada e adicionada diariamente até 120 dias, obedecido o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 1089/2006)~~

~~II - juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração.~~